



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE **IBIRAREMA**

Prefeito: Thiago Antônio Brigano

Ibirarema, 30 de Março de 2016 / Ano I / Edição 14

Diário produzido pela Imprensa Oficial do Município de Ibirarema sob a lei nº 1.946, de 04 de dezembro de 2015.

ÍNDICE

SEÇÃO I – ATOS DO PODER EXECUTIVO..... p.01

Departamento de Assistência Social..... p.01
Departamento de administração, planejamento e finanças..... p.02
Gabinete do Prefeito..... p.15

SEÇÃO II – ATOS DO PODER LEGISLATIVO p.21

SEÇÃO III – INEDITORIAS p.21

Seção I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE INCLUSÃO SOCIOECONÔMICA E TRANSFERÊNCIA DE RENDA PARA MULHERES IBIRAREMENSES - “LINHA DE VIDA”

A Prefeitura Municipal de Ibirarema, por meio do Departamento de Assistência Social, torna público que estão abertas as inscrições para a seleção dos beneficiários do Programa Emergencial de Auxílio Desemprego “Linha de Vida”, nos termos das disposições constantes da Lei Municipal nº 1.911, de 02 de julho de 2015.

Serão permitidas até 50 (cinquenta) inscrições válidas, sendo que a seleção referente a este edital indicará 30 (trinta) beneficiários para participação, e as demais vagas se consubstanciarão em cadastros de reserva.

1. PERÍODO DE INSCRIÇÃO

De 04 a 08 de Abril de 2016.

2. LOCALE HORÁRIOS

Espaço Empreendedor localizado à Rua Ministro Salgado Filho, 520, neste

município, das 08 às 11 horas e das 13 às 17 horas.

3. REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO

Os candidatos a beneficiários do Programa deverão ter os seguintes requisitos mínimos:

3.1 – situação de desemprego igual ou superior a 03 (três) meses, desde que não seja aposentado, pensionista, beneficiário da previdência social, inclusive Benefício de Prestação Continuada (BPC), e não esteja recebendo seguro desemprego;

3.2 – residência, no mínimo pelo período de 6 (seis) meses, nesta cidade de Ibirarema;

3.3 – Idade mínima de 18 (dezoito) anos.

4. CRITÉRIO DE DESEMPATE

No caso do número de habilitações superar o número de vagas, a preferência para participação no Projeto será definida mediante aplicação, pela ordem, dos seguintes critérios:

4.1- Maiores encargos familiares;

4.2- Famílias com maior número de filhos e/ou dependentes;

4.3- Famílias monoparentais;

4.4- Maior tempo de desemprego;

4.5- Mais idade

5. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS EM CASO DE CLASSIFICAÇÃO

Registro Geral (Carteira de Identidade) e comprovante de Cadastro de Pessoa Física;

Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); e Comprovante de residência.

6. PROCESSO DE SELEÇÃO

A seleção dos candidatos será feita por comissão formada pelo Departamento Municipal de Assistência Social, sendo a classificação por avaliação

socioeconômica e uma avaliação prática para verificação de aptidão mínima.

7. PERÍODO DO BENEFÍCIO

De 02 de maio de 2016 a 06 de novembro de 2016.

8. VALOR DO BENEFÍCIO

R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) mensais.

9. JORNADA DE ATIVIDADES

A jornada de atividades será de 04 (quatro) horas por dia, pelo período de 05 (cinco) dias por semana.

A participação do beneficiário no Projeto implicará na avaliação de desempenho nas aulas teóricas e prática, que será medido pela sua performance na produtividade.:

10. DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

A divulgação da relação dos candidatos selecionados ocorrerá no dia 25 de abril do corrente ano, através de publicação no Diário Oficial do Município de Ibirarema e afixação no Espaço Empreendedor.

11. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Os candidatos selecionados deverão apresentar a documentação exigida no item 4 deste edital nos dias 26, 27 e 28 de maio do corrente ano junto ao Espaço Empreendedor, no local e nos horários descritos no item 2, sob pena de cancelamento do benefício.

12. OUTRAS INFORMAÇÕES

Para outras informações, entre em contato com o Espaço Empreendedor através do e-mail emprego@ibirarema.sp.gov.br ou pelo telefone (14) 3307.1289.

Ibirarema, 25 de março de 2016.

THIAGO ANTONIO BRIGANO

Prefeito Municipal

EDLAINE NOGUEIRA DOS SANTOS

Diretor de Assistência Social



Diário Oficial Eletrônico com Certificado Padrão ICPBrasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT.

Assinatura digital do servidor público municipal Fábio José de Oliveira. Existe autenticidade deste documento desde que seja impresso a partir do site: <http://www.ibirarema.sp.gov.br> no link Diário Oficial Eletrônico.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

PREFEITURA MUNICIPAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

1 of 3

PERÍODO: Janeiro a Fevereiro 2016/BIMESTRE Janeiro - Fevereiro

RREO - ANEXO 1 (LRF, Art. 32, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º)

R\$ 1

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR
			BIMESTRE	%	IAN A FEV 2016	%	
		(a)	(b)	(b/a)	(c)	(c/a)	(a-c)
RECEITAS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(1)	24.147.000,00	24.147.000,00	3.397.892,34	14,07	3.397.892,34	14,07	20.749.107,66
RECEITAS CORRENTES	24.137.000,00	24.137.000,00	3.397.892,34	14,08	3.397.892,34	14,08	20.739.107,66
RECEITA TRIBUTÁRIA	2.441.000,00	2.441.000,00	221.886,06	9,09	221.886,06	9,09	2.219.113,94
Impostos	1.434.000,00	1.434.000,00	174.641,96	12,18	174.641,96	12,18	1.259.358,04
IPTU	150.000,00	150.000,00	7.065,50	4,71	7.065,50	4,71	142.934,50
ITBI	250.000,00	250.000,00	6.633,28	2,65	6.633,28	2,65	243.366,72
ISS	914.000,00	914.000,00	154.130,61	16,86	154.130,61	16,86	759.869,39
Outros Impostos	120.000,00	120.000,00	6.812,57	5,68	6.812,57	5,68	113.187,43
Taxas	996.000,00	996.000,00	46.567,45	4,68	46.567,45	4,68	949.432,55
Contribuição de Melhoria	11.000,00	11.000,00	676,65	6,15	676,65	6,15	10.323,35
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Iluminação Pública	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	144.000,00	144.000,00	50.383,82	34,99	50.383,82	34,99	93.616,18
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	128.000,00	128.000,00	43.364,71	33,83	43.364,71	33,83	84.635,29
Receitas de Concessões e Permissões	16.000,00	16.000,00	7.019,11	43,87	7.019,11	43,87	8.980,89
Compensação Financeira	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Cassão de Direitos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Decorrente do Direito de Exploração de Bens Púb	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Produção Vegetal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Produção Animal e Derivados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Agropecuárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Indústria de Transformação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Indústria de Construção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas da Indústria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	1.099.000,00	1.099.000,00	229.644,36	20,90	229.644,36	20,90	869.355,64
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	19.940.200,00	19.940.200,00	2.837.566,46	14,23	2.837.566,46	14,23	17.102.633,54
Transferências Intergovernamentais	19.850.200,00	19.850.200,00	2.837.566,46	14,29	2.837.566,46	14,29	17.012.633,54
Transferências de Instituições Privadas	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Convênios	80.000,00	80.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	80.000,00
Transferências para o Combate à Fome	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	512.800,00	512.800,00	58.411,64	11,39	58.411,64	11,39	454.388,36
Multas e Juros de Mora	159.800,00	159.800,00	14.152,22	8,86	14.152,22	8,86	145.647,78
Indenizações e Restituições	37.000,00	37.000,00	310,00	0,84	310,00	0,84	36.690,00
Receita da Dívida Ativa	266.000,00	266.000,00	40.668,01	15,29	40.668,01	15,29	225.331,99
Receitas Decorrentes de Aportes Periódicos para Amortiz	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes Diversas	50.000,00	50.000,00	2.281,41	4,56	2.281,41	4,56	47.718,59
Receita de Serviços	81.000,00	81.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	81.000,00
Receita da Indústria Extrativa Mineral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Alienação de Bens Móveis	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ARMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Intergovernamentais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Outras Instit. Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência para o Combate à Fome	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Integralização do Capital Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração das Disponibilidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Capital Diversas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: Janeiro a Fevereiro 2016/BIMESTRE Janeiro - Fevereiro

2 of 3

RREO - ANEXO I (LEF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º)

R\$ 1

RECEITAS	PREVISÃO		RECEITAS REALIZADAS				SALDO	
	INICIAL	ATUALIZADA	BIMESTRE	%	JAN A FEV 2016	%	A REALIZAR	
		(a)	(b)	(b/a)	(c)	(c-b)	(a-c)	
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (II)	118.000,00	118.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	118.000,00	
RECEITAS CORRENTES	118.000,00	118.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	118.000,00	
RECEITA TRIBUTÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Impostos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Taxas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contribuições Econômicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
RECEITA PATRIMONIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Recursos Imobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Recursos de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Recursos de Concessões e Permissões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Compensação Financeira	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Recursos da Produção Vegetal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Recursos da Produção Animal e Derivados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas Agropecuárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Recursos da Indústria de Transformação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Recursos da Indústria de Construção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas da Indústria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
RECEITA DE SERVIÇOS	81.000,00	81.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	81.000,00	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transferências Intergovernamentais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transferências de Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transferências de Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	37.000,00	37.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	37.000,00	
Multas e Juros de Mora	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00	
Indenizações e Restituições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Recursos da Dívida Ativa	35.000,00	35.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	35.000,00	
Recursos Correntes Diversas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
OPERACÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
ARMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transferências Intergovernamentais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transferências de Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transferência de Outras Instit. Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transferências de Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transferência para o Combate à Fome	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Integralização do Capital Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Remuneração das Disponibilidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Recursos de Capital Diversas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III)=(I+II)	24.265.000,00	24.265.000,00	3.397.892,34	14,00	3.397.892,34	14,00	20.867.107,66	
OPERACÕES DE CRÉDITO - REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III-IV)	24.265.000,00	24.265.000,00	3.397.892,34	14,00	3.397.892,34	14,00	20.867.107,66	
DÉFICIT (VI)					967.644,95			
TOTAL (VII) = (V-VI)	24.265.000,00	24.265.000,00	3.397.892,34	14,00	4.365.537,29	17,99	20.867.107,66	
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS)		0,00					0,00	
Superávit Financeiro		0,00					0,00	
Reserva de Créditos Adicionais		0,00					0,00	



REPO - ANEXO I (LRF, Art. 12, inciso I, alíneas "a", "b", "c" do inciso II e § 1º)

23.1

PREFEITURA MUNICIPAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: Janeiro a Fevereiro 2016/BIMESTRE Janeiro - Fevereiro

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (e)-(f+h)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i)-(j+k)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (l)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS* (m)
			BIMESTRE	IAN A FEV 2016		BIMESTRE	IAN A FEV 2016			
DESPESAS (ENCARGO INTRA-ORÇAMENTARIAS)(VIII)	23.918.000,00	30.140.591,77	9.414.073,25	9.414.073,25	20.926.513,52	4.318.835,63	4.318.835,63	26.011.728,14	2.438.407,61	0,00
DESPESAS CORRENTES	22.517.000,00	21.492.668,32	4.001.491,25	4.001.491,25	17.401.176,97	3.185.639,10	3.185.639,10	18.297.029,12	1.911.969,84	0,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	11.201.000,00	10.475.822,86	1.303.502,65	1.303.502,65	9.172.120,21	1.303.502,65	1.303.502,65	8.172.120,21	670.094,22	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	11.316.000,00	11.017.945,36	2.697.988,60	2.697.988,60	8.319.056,76	1.892.136,45	1.892.136,45	9.124.908,91	1.241.875,62	0,00
Despesas de Capital	1.156.000,00	8.842.523,55	5.412.387,00	5.412.387,00	3.430.316,55	1.133.324,53	1.133.324,53	7.719.699,02	526.437,77	0,00
Investimentos	619.000,00	8.305.923,55	3.350.668,40	3.350.668,40	2.955.355,15	1.061.505,95	1.061.505,95	7.244.617,62	473.501,71	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	537.000,00	337.000,00	61.918,60	61.918,60	475.081,40	61.918,60	61.918,60	475.081,40	53.133,06	0,00
Reserva de Contingência	245.000,00	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00
Reserva do PPDS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTARIAS)(IX)	347.000,00	272.000,00	46.673,66	46.673,66	225.326,34	46.673,66	46.673,66	225.326,34	46.673,66	0,00
DESPESAS CORRENTES	347.000,00	272.000,00	46.673,66	46.673,66	225.326,34	46.673,66	46.673,66	225.326,34	46.673,66	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	347.000,00	272.000,00	46.673,66	46.673,66	225.326,34	46.673,66	46.673,66	225.326,34	46.673,66	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do PPDS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X=VIII+IX)	24.265.000,00	30.612.591,77	9.460.746,91	9.460.746,91	21.151.839,86	4.365.509,29	4.365.509,29	26.241.054,48	2.485.081,27	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - REFINANCIAMENTO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Autorização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Autorização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII=X+XI)	24.265.000,00	30.612.591,77	9.460.746,91	9.460.746,91	21.151.839,86	4.365.509,29	4.365.509,29	26.241.054,48	2.485.081,27	0,00
SUPERÁVIT (XIII)									0,00	
TOTAL (XIV=XIII-XII)	24.265.000,00	30.612.591,77	9.460.746,91	9.460.746,91	4.365.509,29	4.365.509,29	4.365.509,29	2.485.081,27	0,00	0,00

Assinatura digital do servidor público municipal Fábio José de Oliveira. Existe autenticidade deste documento desde que seja impresso a partir do site: <http://www.ibirarema.sp.gov.br> no link Diário Oficial Eletrônico.

Diário Oficial Eletrônico com Certificado Padrão ICPBrasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT.



PREFEITURA MUNICIPAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: Janeiro a Fevereiro 2016 BIMESTRE

FUNÇÃO SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			EM Bimestre	ATE Bimestre (b)		EM Bimestre	ATE Bimestre (d)		
				% (b/total b)			% (d/total d)		
DESPESAS (ENCARGO INTERNA-ORÇAMENTARIAS)	23.918.000,00	20.340.591,77	9.414.078,25	99,31	20.028.519,52	4.318.892,49	4.318.892,49	99,93	26.021.728,14
Lubrificação	1.200.000,00	1.200.000,00	240.983,38	2,55	959.116,62	114.983,48	114.983,48	2,63	1.085.016,52
Ação Lubrificativa	1.200.000,00	1.200.000,00	240.983,38	2,55	959.116,62	114.983,48	114.983,48	2,63	1.085.016,52
Administração	3.124.380,00	3.048.380,00	513.080,37	5,42	2.535.299,63	400.244,99	400.244,99	9,17	2.648.195,41
Administração Geral	3.124.380,00	3.048.380,00	513.080,37	5,42	2.535.299,63	400.244,99	400.244,99	9,17	2.648.195,41
Segurança Pública	128.000,00	128.000,00	0,00	0,00	128.000,00	0,00	0,00	0,00	128.000,00
Policiamento	128.000,00	128.000,00	0,00	0,00	128.000,00	0,00	0,00	0,00	128.000,00
Assistência Social	1.811.130,00	2.013.136,02	596.673,06	6,31	1.416.262,96	306.578,87	306.578,87	7,02	1.706.587,15
Assistência ao Idoso	51.000,00	171.016,02	124.216,82	1,31	44.799,20	84.177,20	84.177,20	1,93	86.938,82
Assistência ao Portador de Deficiência	83.000,00	83.000,00	0,00	0,00	83.000,00	0,00	0,00	0,00	83.000,00
Assistência à Criança e ao Adolescente	233.000,00	233.000,00	22.958,66	0,25	209.041,34	18.676,23	18.676,23	0,43	214.323,77
Assistência Comunitária	444.120,00	1.524.120,00	448.697,58	4,74	1.075.422,42	203.725,44	103.725,44	4,67	1.320.594,56
Saúde	3.925.000,00	4.464.240,82	1.581.681,21	16,71	2.882.079,61	995.242,16	995.242,16	21,80	3.408.998,66
Atenção Básica	3.765.000,00	4.242.240,82	1.550.538,03	16,71	2.691.702,79	994.618,98	994.618,98	22,78	3.247.621,84
Assistência Hospitalar e Ambulatoriais	81.000,00	81.000,00	0,00	0,00	81.000,00	0,00	0,00	0,00	81.000,00
Vigilância Sanitária	81.000,00	81.000,00	423,18	0,01	80.576,82	423,18	423,18	0,01	80.576,82
Educação	7.442.000,00	9.879.589,15	3.614.384,08	36,20	4.264.905,07	1.043.298,75	1.043.298,75	23,90	8.855.936,40
Alimentação e Nutrição	920.000,00	920.000,00	49.192,33	0,52	870.807,67	49.192,33	49.192,33	1,13	870.807,67
Ensino Fundamental	4.642.000,00	5.655.727,07	1.985.475,17	20,89	3.670.251,90	810.632,73	810.632,73	18,57	4.845.094,24
Ensino Profissional	55.000,00	55.000,00	0,00	0,00	55.000,00	0,00	0,00	0,00	55.000,00
Ensino Superior	316.000,00	316.000,00	0,00	0,00	316.000,00	0,00	0,00	0,00	316.000,00
Educação Infantil	1.334.000,00	2.707.842,88	1.579.616,58	16,70	1.128.245,50	183.493,69	183.493,69	4,20	2.524.428,39
Educação de Jovens e Adultos	101.000,00	101.000,00	0,00	0,00	101.000,00	0,00	0,00	0,00	101.000,00
Educação Especial	123.000,00	123.000,00	0,00	0,00	123.000,00	0,00	0,00	0,00	123.000,00
Cultura	73.500,00	108.500,00	57.323,03	0,61	51.176,97	47.863,74	47.863,74	1,10	60.636,26
Diálogo Cultural	73.500,00	108.500,00	57.323,03	0,61	51.176,97	47.863,74	47.863,74	1,10	60.636,26
Urbanismo	1.338.500,00	3.281.685,89	1.447.318,14	15,30	3.834.376,75	806.756,53	806.756,53	18,48	4.474.959,36
Lubrificação Urbana	245.000,00	3.762.770,65	1.216.190,35	12,86	2.546.580,40	580.407,64	580.407,64	13,30	3.182.569,01
Serviços Urbanos	2.093.500,00	1.519.915,24	231.128,89	2,44	1.287.786,35	226.328,89	226.328,89	5,18	1.504.587,35
Habitacao	0,00	696.061,39	696.061,39	7,36	0,00	209.349,57	209.349,57	4,80	486.711,82
Habitacao Urbana	0,00	696.061,39	696.061,39	7,36	0,00	209.349,57	209.349,57	4,80	486.711,82
Saneamento	992.000,00	972.000,00	287.497,71	3,04	684.502,29	209.912,98	209.912,98	4,74	766.089,32
Saneamento Básico Urbano	992.000,00	972.000,00	287.497,71	3,04	684.502,29	209.912,98	209.912,98	4,74	766.089,32
Gestão Ambiental	275.000,00	275.000,00	24.475,14	0,25	250.524,86	23.475,14	23.475,14	0,54	251.524,86
Preservação e Conservação Ambiental	275.000,00	275.000,00	23.475,14	0,25	251.524,86	23.475,14	23.475,14	0,54	251.524,86
Atuatividade	0,00	877.000,00	861.706,17	1,91	685.356,45	26.701,50	26.701,50	0,61	835.004,87
Extensão Rural	0,00	877.000,00	151.081,00	1,40	0,00	0,00	0,00	0,00	151.081,00
Indústria	1.000,00	63.042,00	36.042,00	0,59	7.000,00	24.375,00	24.375,00	0,58	38.667,00

Fonte: SGP - Contabilidade (31/11/14) 16869 PREFEITURA MUNICIPAL - Data base de emissão: 28/03/2016 16h 8 31m

Página Nº 533 de 2014

PREFEITURA MUNICIPAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: Janeiro a Fevereiro 2016/ BIMESTRE

R\$ 1

FUNÇÃO SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			EM Bimestre	ATE Bimestre (b)		% (b/total b)	EM Bimestre		
Juiz-Extraneia/Unpas	0,00	56.042,00	56.042,00	56.042,00	0,00	24.375,00	24.375,00	31.667,00	0,00
Proteção Industrial	7.000,00	7.000,00	0,00	0,00	7.000,00	0,00	0,00	7.000,00	0,00
Comércio e Serviços	33.000,00	33.000,00	0,00	0,00	33.000,00	0,00	0,00	33.000,00	0,00
Proteção Comercial	7.000,00	7.000,00	0,00	0,00	7.000,00	0,00	0,00	7.000,00	0,00
Turismo	26.000,00	26.000,00	0,00	0,00	26.000,00	0,00	0,00	26.000,00	0,00
Desporto e Lazer	318.500,00	303.500,00	17.321,92	17.321,92	285.678,08	11.341,92	11.341,92	297.356,08	0,00
Deporto e Conhecimento	318.500,00	303.500,00	17.321,92	17.321,92	285.678,08	11.341,92	11.341,92	297.356,08	0,00
Encargos Especiais	1.098.000,00	1.068.790,39	101.980,90	101.980,90	966.759,43	101.980,90	101.980,90	966.759,43	0,00
Outros Encargos Especiais	1.098.000,00	1.068.790,39	101.980,90	101.980,90	966.759,43	101.980,90	101.980,90	966.759,43	0,00
Transfer. de Contribuintes	245.000,00	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00
Transfer. de Contribuintes	245.000,00	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (B)	347.000,00	272.000,00	46.673,66	46.673,66	225.326,34	46.673,66	46.673,66	225.326,34	0,00
Legislativa	20.000,00	20.000,00	390,32	390,32	18.609,68	390,32	390,32	18.609,68	0,00
Ação Legislativa	20.000,00	20.000,00	390,32	390,32	18.609,68	390,32	390,32	18.609,68	0,00
Administrativo	5.000,00	5.000,00	180,05	180,05	4.819,95	180,05	180,05	4.819,95	0,00
Administrativo Geral	5.000,00	5.000,00	180,05	180,05	4.819,95	180,05	180,05	4.819,95	0,00
Assistência Social	15.000,00	10.000,00	2.203,90	2.203,90	9.779,20	2.203,90	2.203,90	9.779,20	0,00
Assistência à Criança e ao Adolescente	5.000,00	5.000,00	55,20	55,20	4.944,80	55,20	55,20	4.944,80	0,00
Assistência Comunitária	10.000,00	5.000,00	1.654,90	1.654,90	4.834,40	1.654,90	1.654,90	4.834,40	0,00
Saúde	10.000,00	10.000,00	174,28	174,28	9.825,72	174,28	174,28	9.825,72	0,00
Atenção Básica	10.000,00	10.000,00	174,28	174,28	9.825,72	174,28	174,28	9.825,72	0,00
Educação	280.000,00	190.000,00	45.708,21	45.708,21	144.291,79	45.708,21	45.708,21	144.291,79	0,00
Alimentação e Nutrição	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00
Educação Fundamental	85.000,00	85.000,00	20.788,81	20.788,81	64.211,19	20.788,81	20.788,81	64.211,19	0,00
Educação Profissional	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00	0,00
Educação Infantil	150.000,00	90.000,00	24.919,40	24.919,40	65.080,60	24.919,40	24.919,40	65.080,60	0,00
Educação Especial	3.000,00	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00	0,00
Serviços Urbanos	12.000,00	12.000,00	0,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	12.000,00	0,00
Gestão Ambiental	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00
Preservação e Conservação Ambiental	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00
Desporto e Lazer	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00
Desporto e Lazer	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00
TOTAL (III)=(I+II)	24.295.000,00	20.612.921,77	6.460.751,91	6.460.751,91	100,00	21.151.899,85	4.365.597,29	4.365.597,29	26.247.054,48

Fonte: SGP - Contabilidade [8.11.14.1086] PREFEITURA MUNICIPAL, Dados de emissão: 28/03/2016 10h:8:51m

Portaria Nº 533 de 2014

PREFEITURA MUNICIPAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAR/2015 A FEV/2016

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA
	MAR/2015	ABR/2015	MAY/2015	JUN/2015	JUL/2015	AGO/2015	SET/2015	OCT/2015	NOV/2015	DEZ/2015	JAN/2016	FEV/2016		
RECEITAS CORRENTES (R)	2.320.218,39	1.737.524,54	1.905.852,72	1.982.274,16	1.944.431,52	1.796.871,08	1.917.232,79	1.932.966,26	1.714.761,44	2.459.616,53	1.997.075,02	1.953.288,34	23.502.129,39	27.429.800,00
RECEITA TRIBUTÁRIA	314.338,29	145.174,75	139.452,77	121.183,57	119.684,16	1.691.603,87	276.181,01	117.491,51	153.691,95	201.308,55	75.142,89	146.743,17	1.973.554,47	2.441.000,00
PTU	37.490,18	5.380,14	5.405,74	4.690,28	5.830,20	4.277,68	4.533,64	4.470,06	5.221,63	4.207,50	0,00	7.045,50	88.620,45	150.000,00
ISS	44.459,85	52.888,56	58.880,07	60.395,62	59.592,08	69.812,78	231.682,85	65.262,25	73.909,52	111.342,80	68.226,45	85.903,16	972.678,07	914.000,00
ITBI	1.187,21	39.325,45	21.712,07	12.069,50	8.542,31	55.228,92	1.704,57	3.875,22	5.857,68	18.805,98	5.225,28	1.400,00	174.942,08	230.000,00
IRRF	8.059,23	8.419,92	8.520,07	8.021,33	20.011,71	7.345,86	8.127,58	8.429,02	7.628,85	35.766,63	123,96	6.678,41	127.662,57	120.000,00
Outras receitas Tributárias	223.131,81	39.460,68	38.985,32	36.047,84	34.737,85	32.044,64	30.133,69	35.504,86	61.074,47	31.285,67	1.550,20	45.693,90	609.651,28	1.007.000,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	47.391,34	44.706,20	46.220,92	47.622,40	273.073,36	561.744,00	51.122,70	45.168,84	43.510,70	188.906,72	26.436,17	23.947,65	897.781,40	144.000,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	93.518,04	94.072,17	94.042,85	99.114,59	109.830,00	93.247,58	112.662,57	113.124,24	117.542,88	-114.463,14	86.897,13	142.746,33	1.028.937,48	1.099.000,00
TRANSPORTE	1.803.946,13	1.425.084,77	1.602.259,86	1.699.075,28	1.313.209,10	1.451.933,01	1.464.420,87	1.633.129,75	1.399.049,81	2.185.760,41	1.722.281,23	1.407.746,75	19.253.816,79	23.231.000,00
Outras Receitas de Serviços	501.237,20	546.989,34	665.265,98	579.848,83	507.052,48	501.300,39	497.997,24	473.681,84	537.087,15	908.170,94	586.750,89	734.571,38	6.934.864,75	8.390.000,00
Com parte do ICMS	737.684,40	458.621,21	512.277,18	627.542,00	467.502,30	508.000,34	586.289,22	527.665,80	451.793,29	715.863,70	479.214,46	335.720,32	6.608.188,34	7.600.000,00
Com parte do ITR	77.722,71	20.259,04	27.663,05	35.292,76	7.881,68	43.277,80	17.883,04	28.964,59	11.969,76	29.451,32	197.978,29	107.183,91	605.880,95	570.000,00
Com parte do IPTU	244,28	0,00	2.127,83	91,28	308,35	3.337,40	22.834,54	179.118,92	12.532,47	12.452,30	9.539,60	2.212,44	26.267,02	48.000,00
Transfer. do LIC 87/1996	0,00	10.614,03	2.653,51	2.653,51	2.653,51	2.653,51	2.653,51	2.653,51	2.653,51	2.653,54	2.212,44	3.138,99	48.556,67	73.000,00
Transfer. do LIC 87/1998	3.543,31	4.010,46	3.981,80	4.581,29	3.823,13	3.970,64	4.280,34	4.647,89	4.382,76	4.738,27	3.929,39	3.138,99	48.556,67	73.000,00
Transferências do FUNCEB	322.631,90	190.478,22	209.395,02	231.046,47	188.844,42	302.783,47	235.080,91	210.424,82	184.389,53	288.094,17	310.246,84	300.590,08	2.792.162,87	3.990.000,00
Outras Transferências Correntes	173.832,87	200.121,26	178.493,28	193.033,14	159.134,21	186.457,46	167.322,07	209.973,89	144.350,34	204.338,17	132.410,05	234.395,69	2.167.299,55	2.979.000,00
Outras Receitas Correntes	38.534,53	28.488,65	29.676,34	31.277,98	28.624,90	28.181,22	12.845,64	21.032,02	39.866,10	17.907,01	26.317,20	32.094,44	346.029,25	512.000,00
DEDUÇÕES (L)	292.092,30	206.896,98	242.324,18	249.795,05	182.163,41	212.328,32	212.397,43	243.746,22	204.081,90	276.449,18	255.924,98	2.785.466,49	3.292.800,00	3.292.800,00
Contrib. do Saneador para o Plano de Proletária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contrib. do Sanead. para Regime Privé	267.092,30	206.896,98	242.324,18	249.795,05	182.163,41	212.328,32	212.397,43	243.746,22	204.081,90	276.449,18	255.924,98	2.785.466,49	3.292.800,00	3.292.800,00
Dedução da Receita para Fomento ao FUNCEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (R-L)	1.028.126,09	1.530.627,56	1.663.528,54	1.732.479,11	1.662.228,11	1.584.542,76	1.704.835,36	1.689.220,14	1.510.679,54	2.183.167,35	1.681.250,04	1.716.742,30	20.718.667,90	24.137.000,00

FONTE: SCMI - Contabilidade [8.21.14.1895], PREFEITURA MUNICIPAL, Data hora de edição: 28.mar.2016 16h:49m

Portaria Nº 533 de 2014



Diário Oficial Eletrônico com Certificado Padrão ICPBrasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT.

Assinatura digital do servidor público municipal Fábio José de Oliveira. Existe autenticidade deste documento desde que seja impresso a partir do site: <http://www.ibirarema.sp.gov.br> no link Diário Oficial Eletrônico.

PREFEITURA MUNICIPAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVOS DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS
DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
PERÍODO: Janeiro a Fevereiro 2016/BIMESTRE Janeiro - Fevereiro

1 of 3

RREO - ANEXO 4 (LRF, art. 53, inciso II)	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	PREVISO INICIAL	PREVISO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		R\$ 1
				Jan a Fev 2016	Jan a Fev 2015	
	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTA-ORÇAMENTÁRIAS) (1)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Receita de Contribuição dos Segurados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Recursos Imobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Recursos de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTA-ORÇAMENTÁRIAS) (2)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (3) = (1-2)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCDI - Contabilidade [3.21.14.1635] PREFEITURA MUNICIPAL. Data inicial da emissão: 28 mar 2016 16h e 53m

Portaria Nº 553 de 2014

PREFEITURA MUNICIPAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVOS DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS
DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
PERÍODO: Janeiro a Fevereiro 2016/BIMESTRE Janeiro - Fevereiro

RREO - ANEXO 4 (LRF, art. 53, inciso II)

23.1

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRIÇÕES EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
			Jan a Fev 2016	Jan a Fev 2015	Jan a Fev 2016	Jan a Fev 2015	Em 2016	Em 2015
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Previdência Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Personal Militar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resenhas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do ZPPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (VI) = (V+V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III-VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS								
Prêmio Financeiro								0,00
Recursos para Cobertura de Inadimplências Financeiras								0,00
Recursos para Formação de Reserva								0,00
Outros Aportes para o RPPS								0,00
Prêmio Previdenciário								0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro								0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial								0,00
Outros Aportes para o ZPPS								0,00
VALOR								0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO ZPPS								0,00
PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA								0,00
VALOR								0,00
RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR								0,00
APOSTES DE REALIZADOS								0,00
PERÍODO DE REFERÊNCIA								0,00
Em 2016								0,00
Em 2015								0,00
Em 2016								0,00
Em 2015								0,00

FONTE: SCDI - Contabilidade [31/141635] PREFEITURA MUNICIPAL. Data nos da emissão: 28 mar 2016 16h e 53m

Portaria Nº 553 de 2014

3 of 3

PREFEITURA MUNICIPAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVOS DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS
DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
PERÍODO: Janeiro a Fevereiro 2016/BIMESTRE Janeiro - Fevereiro

RPSO - ANEXO 4 (LRF, art. 53, inciso II)

R\$ 1

	RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS - RPPS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS			
				Jan a Fev 2016	Jan a Fev 2015	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	Em 2015
RECEITAS CORRENTES (VTD)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Bancas de Contribuição		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Patronal		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Patronal Civil		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Patronal Militar		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Para Cooperativas de Dêficit Atuarial		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Ráscimo de Débitos e Percebimentos		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Bancas Parafiscais		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Bancas de Serviços		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Bancas Correntes		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (IX)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Autorização de Empréstimos		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (X) = (VIII + IX)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS - RPPS							
ADMINISTRAÇÃO (XI)							
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (XII) = (XI)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCDI - Contabilidade [31.11.14]S01, PREFEITURA MUNICIPAL. Data inicial da emissão: 28 mar 2016 16h e 53m

Portaria Nº 553 de 2014

PREFEITURA MUNICIPAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: Janeiro a Fevereiro 2016/BIMESTRE Janeiro - Fevereiro

RREO – Anexo 5 (LRF, art 53, inciso III)

331

DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	SALDO		
	Em 31 Dez 2015 (a)	Bim Anterior (b)	Em 29 Fev 2016 (c)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	1.270.296,44	1.270.296,44	1.225.944,92
DEDUÇÕES (II)	3.429.001,76	3.429.001,76	3.433.946,97
Disponibilidade de Caixa Bruta	2.670.535,34	2.670.535,34	2.672.922,10
Demais Haveres Financeiros	3.609.489,93	3.609.489,93	3.592.361,45
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	851.023,51	851.023,51	831.336,58
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	-4.158.705,32	-4.158.705,32	-4.208.002,05
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	2.281.564,08	2.281.564,08	2.269.997,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	-6.440.269,40	-6.440.269,40	-6.471.999,05

RESULTADO NOMINAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA	
	No Bimestre (c-b)	IAN A FEV 2016 (c-a)
RESULTADO NOMINAL	-31.729,65	-31.729,65

DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL	VALOR CORRENTE
META DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO P/ O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA	0,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO			
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA	SALDO		
	Em 31 Dez 2015	Bimestre Anterior	IAN A FEV 2016
DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA (VII)	0,00	0,00	0,00
Passivo Anual	0,00	0,00	0,00
Demais Dívidas	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (VIII)	0,00	0,00	0,00
Disponibilidade de Caixa Bruta	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (IX)=(VII-VIII)	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (X)	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (XI)=(IX-X)	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: Janeiro a Fevereiro 2016 BIMESTRE Janeiro - Fevereiro

RREO - ANEXO 5 (LRF, art. 53, inciso III)	RECEITAS PRINCIPAIS	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	
			Jan a Fev 2016	Jan a Fev 2015
	RECEITAS PRINCIPAIS CORRENTES (1)	24.142.000,00	3.354.537,65	3.401.145,71
	Receita Tributária	2.441.000,00	221.886,06	245.074,32
	DPVTU	130.000,00	7.065,50	5.432,76
	ISS	914.000,00	154.130,61	146.228,67
	ITBI	250.000,00	6.053,28	43.232,44
	IRRF	120.000,00	6.812,57	7.457,28
	Taxas	994.000,00	46.567,45	40.347,19
	Contribuição de Melhoria	11.000,00	676,65	373,18
	Outras Receitas Tributárias	0,00	0,00	0,00
	Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
	Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
	Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
	Receita Patrimonial Líquida	31.000,00	7.019,11	1.448,00
	Receita Patrimonial	144.000,00	50.363,82	76.037,32
	(*) Aplicações Financeiras	113.000,00	43.564,71	74.530,32
	Transferências Correntes	19.940.200,00	2.837.566,46	2.944.593,31
	LC 61/39	58.400,00	5.654,72	8.237,46
	LC 87/96	38.400,00	3.539,92	0,00
	Convênios	80.000,00	0,00	6.000,00
	PPM	6.770.000,00	1.057.022,75	1.089.908,40
	ICMS	6.050.000,00	651.948,02	759.574,25
	IPVA	455.000,00	244.120,78	222.555,32
	ITR	58.400,00	7.631,89	5.433,08
	Outras Transferências Correntes	6.359.000,00	867.639,28	852.807,90
	Demais Receitas Correntes	1.729.800,00	288.056,00	211.490,18
	Dívida Ativa	245.000,00	40.668,01	38.547,24
	Diversas Receitas Correntes	1.445.800,00	247.387,99	172.882,64
	RECEITAS DE CAPITAL (2)	10.000,00	0,00	294.437,05
	Operações de Crédito (21)	0,00	0,00	0,00
	Amortização de Empréstimos (21)	0,00	0,00	0,00
	Alienação de Bens (2)	10.000,00	0,00	0,00
	Transferências de Capital	0,00	0,00	294.437,05
	Contribuições	0,00	0,00	0,00
	Outras Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00
	Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
	RECEITAS PRINCIPAIS DE CAPITAL (2)=R-III+(2)	0,00	0,00	294.437,05
	RECEITA PRINCIPAL TOTAL (21)+(2)	24.142.000,00	3.354.537,65	3.695.582,74

Fonte: SCDI - Contabilidade (R-2114-1455), PREFEITURA MUNICIPAL, Data hora de emissão: 18/03/2016 16h:55m

Portaria nº 553 de 2014

PREFEITURA MUNICIPAL
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ORÇÃO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: Janeiro a Fevereiro 2016/BIANESTRE Janeiro - Fevereiro

PODER / ORÇÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS						RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						Saldo Total (A+B)
	LÍQUIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			LÍQUIDOS			LÍQUIDOS			LÍQUIDOS			
	Exercícios Anteriores	Em 31 de Dezembro 2015	Passos Cancelados	Saldo (A)	Exercícios Anteriores	Em 31 de Dezembro 2015	Passos Cancelados	Saldo (B)	Exercícios Anteriores	Em 31 de Dezembro 2015	Passos Cancelados	Saldo (C)	
02 - EXECUTIVO	308.224,18	1.307.622,95	658.618,25	-2.714,59	949.514,39	546.755,23	0,00	98.630,50	98.630,50	0,00	0,00	448.124,73	1.407.639,02
0201 EXECUTIVO SALES	89.257,15	236.889,60	76.054,74	-2.714,59	247.377,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	247.377,42	247.377,42
0202 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO	29.965,15	51.745,59	52.658,08	0,00	28.852,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	28.852,62	28.852,62
0203 DEPTO DE CULTURA, ESPORTES E TURISMO	483,50	55.711,71	11.873,17	0,00	44.322,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	44.322,04	44.322,04
0204 DEPTO DE PLANEJ, OBRAS E SERVIÇOS	74.008,58	129.382,49	78.611,86	0,00	125.019,01	433.567,10	0,00	98.630,50	98.630,50	0,00	0,00	384.936,80	509.606,61
0205 DEPTO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	0,00	32.161,92	21.720,09	0,00	10.441,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	384.936,80	509.606,61
0206 EDUCAÇÃO - APLICACAO OBRIGATORIA	69.834,17	402.682,62	69.204,92	0,00	409.326,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	409.326,87	409.326,87
0207 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	35.321,46	266.708,59	264.566,09	0,00	3.173,56	63.188,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	63.188,13	100.762,09
0208 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	9.357,61	51.017,59	24.442,97	0,00	35.992,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	35.992,23	35.992,23
0209 ATENCAO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE	66,76	1.680,45	1.589,90	0,00	189,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	189,31	189,31
0213 FUNDEB	0,00	40.392,33	40.392,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0214 DEPARTAMENTO DO MEIO AMBIENTE	0,00	11.844,17	4.126,58	0,00	7.717,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.717,59	7.717,59
0301 SAUE IRRADIADA	0,00	27.465,93	14.691,52	0,00	12.774,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.774,41	12.774,41
0302 SAUE IRRADIADA	15.076,68	0,00	0,00	0,00	15.076,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.076,68	15.076,68
0303 SAUE IRRADIADA	15.076,68	0,00	0,00	0,00	15.076,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.076,68	15.076,68
TOTAL (III) = (I+II)	323.300,86	1.307.622,95	658.618,25	-2.714,59	974.550,97	546.755,23	0,00	98.630,50	98.630,50	0,00	0,00	448.124,73	1.422.715,70

351



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.976, DE 29 DE MARÇO DE 2016.

“DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, AMBIENTAL E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, AMBIENTAL E CULTURAL, E INSTITUI O FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, AMBIENTAL E CULTURAL DE IBIRAREMA”.

O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; FAZ SABER que a Câmara do Município de Ibirarema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A preservação do patrimônio histórico, ambiental e cultural do município de Ibirarema é dever de todos os seus cidadãos.

§ 1º O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio histórico, ambiental e cultural do município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim editados.

§ 2º A presente Lei se aplica às coisas pertencentes tanto às pessoas físicas, como às pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

Art. 2º O patrimônio histórico, ambiental e cultural do município de Ibirarema é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico.

Art. 3º Para fins da presente Lei, os termos e expressões a seguir são assim definidos:

I – tombamento: é a submissão de certo bem, público ou particular, a um regime especial de uso, e realiza-se através de procedimento administrativo, conduzindo ao ato final de inscrição da coisa num dos livros de tomo, expedindo-se a correspondente notificação ao proprietário do bem a ser tombado, objetivando a oportunidade de defesa.

II – coisas tombadas: permanecem no domínio e posse de seus proprietários, não podendo em caso algum ser demolidas, destruídas ou mutiladas, nem pintadas ou reparadas, sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 4º O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio histórico, ambiental e cultural, segundo os procedimentos e regulamentos desta Lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural (COMPHAC).

Art. 5º Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o COMPHAC considerar de interesse de preservação para o município.

CAPÍTULO II**CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, AMBIENTAL E CULTURAL (COMPHAC)**

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural (COMPHAC), de caráter deliberativo e consultivo, integrante do Departamento de Meio Ambiente.

§ 1º O COMPHAC utilizará dos mesmos integrantes do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA) e terão suas reuniões realizadas simultaneamente.

§ 2º São funções do COMPHAC:

I – expedir resoluções;

II – decidir, em definitivo, sobre o tombamento dos bens localizados no município e propor o Tombamento de Bens materiais e imateriais;

III – determinar a realização de diligências e levantamentos que julgar necessários para a apreciação dos processos de tombamento;

IV – julgar os recursos das multas impostas pelo COMPHAC;

V – normatizar, em suas variadas espécies, o procedimento do tombamento;

VI – gerir e fiscalizar o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural (FUMPHAC);

VII – autorizar a celebração de contratos e convênios para a realização dos objetivos desta lei com pessoas jurídicas públicas e privadas em geral;

VIII – instituir permanente campanha de Educação Patrimonial no município de Ibirarema, sendo apoiada pela estrutura publicitária do Poder Executivo, em tudo que for necessário para esse fim;

IX – coordenar as pesquisas e levantamentos do patrimônio histórico, ambiental e cultural do município;

X – organizar e cuidar do arquivo que se encarregará de guardar a documentação pertinente ao que se refere esta Lei, em especial, os livros de Registro e Tombo;

XI – elaborar estudos e pareceres, bem como organizar vistorias ou quaisquer outras medidas destinadas a instruir e encaminhar os processos de tombamento;

XII – assessorar os Departamentos Municipais em um projeto de educação patrimonial e cadastramento dos Bens Tombados e Protegidos do município;

XIII – propor o estabelecimento de acordos de cooperação com outras instituições, públicas ou privadas, em especial com o Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico (CONDEPHAAT) e a Secretaria de Estado da Cultura;

XIV – determinar a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, bem como orientar e acompanhar as obras de restauração e/ou adequação do mesmo;

XV – propor à Administração Municipal, projetos de Restauração,

Revitalização ou Reforma em Bens Tombados ou Protegidos.

§ 3º Em cada processo o COMPHAC poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 4º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não será remunerado.

CAPÍTULO III**PROCESSO DE TOMBAMENTO**

Art. 7º O tombamento processar-se-á mediante Decreto Municipal, ouvindo o COMPHAC, por iniciativa:

a) do proprietário;

b) de qualquer cidadão, mediante proposta escrita, da qual constem elementos suficientes de identificação do bem a ser tomado;

c) ajuízo do COMPHAC.

Parágrafo único. Nos casos das alíneas "a" e "b" deste artigo, o requerimento será dirigido ao Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Art. 8º Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regimento de preservação de bem tombado, até decisão final.

Art. 9º Se o processo de tombamento for de iniciativa do proprietário, este deve protocolar requerimento dirigido ao Prefeito, instruído com a documentação indispensável para a descrição do bem e declaração de que se obriga a conservar o bem, sujeitando-se às cominações legais.

§ 1º Quando o requerente não puder assumir a obrigação de conservação prevista no caput deste artigo, deverá declarar as razões da impossibilidade.

§ 2º O requerimento do proprietário poderá ser indeferido a juízo do COMPHAC, com fundamento em parecer técnico, caso o bem não tenha os requisitos necessários para integrarem o Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural do município.

Art. 10. Se a iniciativa do tombamento for do COMPHAC ou se o requerimento for deferido, o proprietário será notificado por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR) para, no prazo máximo de 30 dias, oferecer impugnação.

§ 1º Quando desconhecido, ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e duas vezes em jornal de circulação regional.

§ 2º A notificação de tombamento deverá conter:

I – o nome do órgão responsável pelo ato e do proprietário com a respectiva qualificação, titularidade e endereço;

II – os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;

III – a descrição e caracterização do bem quanto ao:

a) gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;

b) lugar em que se encontra;

c) tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características, localização, logradouro, número, nome dos confrontantes e denominação, se houver.

IV – as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;

V – a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural do município, se o notificado anuir ou não se opor ao ato, no prazo de 30 dias contados do recebimento desta;

VI – a data e a assinatura da autoridade responsável.

Art. 11. No prazo previsto no artigo anterior, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento através de impugnação escrita e fundamentada, dirigida à autoridade responsável pelo tombamento, a qual será autuada em apenso ao processo principal e deverá conter:

I – a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;

II – a descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita no inciso III, do artigo anterior;

III – os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento, que, necessariamente, deverão versar sobre:

a) a inexistência ou nulidade da notificação;

b) a exclusão do bem dentre os mencionados no art. 2º desta lei;

c) a perda ou perecimento do bem;

d) ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem.

IV – as provas que demonstram veracidade dos fatos alegados.

§ 1º Será liminarmente rejeitada a impugnação, quando:

a) intempestiva;

b) não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do presente artigo;

c) houver manifesta ilegitimidade do impugnante.

§ 2º Recebida a impugnação e examinada pelo setor competente, será determinada:

I – a expedição ou renovação da notificação do tombamento, no caso da inexistência ou nulidade da notificação anterior;

II – a remessa dos autos nos demais casos ao COMPHAC para, no prazo de 15 dias úteis, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito arguida na impugnação, podendo ratificar, retificar ou suprimir o que for necessário para a efetivação do tombamento e a regularidade do processo ou acolher as razões da impugnação;

III – findo este prazo, os autos serão remetidos ao Chefe do Poder Executivo para decisão final, que decidirá no prazo de cinco dias úteis.

Art. 12. Não havendo impugnação ao tombamento, o COMPHAC manifestar-se-á, mediante Resolução, no prazo previsto no inciso II

do § 2º do art. 11, e o Chefe do Poder Executivo decidirá no prazo de cinco dias úteis.

Art. 13. Se a decisão do Conselho determinar o tombamento do bem, na Resolução deverá constar:

I – descrição do bem;

II – fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro Tombo;

III – definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações;

IV – as limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário;

V – no caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do município;

VI – no caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Parágrafo único. Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo art. 8º da presente Lei e será dado conhecimento à parte interessada.

Art. 14. Se a decisão do Chefe do Poder Executivo determinar o tombamento do bem, o mesmo fará por meio de Decreto Municipal.

Art. 15. O ato do tombamento será publicado e inscrito no Livro Tombo Municipal, conforme Capítulo IV.

Art. 16. Publicado o ato do tombamento, o proprietário será notificado no prazo máximo de 30 dias.

Art. 17. Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á o registro do tombamento no Registro de Imóveis, à margem de transcrição do domínio relativamente ao proprietário do imóvel tombado e aos vizinhos, se o tombamento implicar restrições aos bens do entorno.

CAPÍTULO IV**DA INSCRIÇÃO DO TOMBAMENTO**

Art. 18. O livro tomo será único, sendo que a inscrição dos bens deverá contemplar as seguintes especificações, de acordo com o tipo do bem:

I – bens imóveis:

a) número do processo;

b) identificação do monumento;

c) identificação do proprietário;

d) endereço do imóvel;

e) descrição do bem tombado;

f) natureza da obra;

g) caráter do tombamento;

h) número do ato de tombamento e data de publicação.

II – bens móveis e documentos:

a) número do processo;

b) descrição das características do bem e condições, regime de conservação;

c) condição de que bens públicos móveis não devem sair do município;

d) compromissos para cedências para mostras fora do município;

e) número do ato de tombamento e data de publicação.

III – bens naturais/paisagísticos:

a) número do processo;

b) descrição da paisagem;

c) descrição do cone visual a ser preservado;

d) limitações para garantir a integridade visual;

e) identificação de marcos visuais que não podem ser alterados;

f) número do ato de tombamento e data de publicação.

Art. 19. Todos os registros do livro tomo serão numerados.

Art. 20. O Departamento de Meio Ambiente é o órgão competente para efetuar qualquer registro e averbação no livro tomo, sendo também o órgão responsável pela sua guarda.

CAPÍTULO V**DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS**

Art. 21. Os bens tombados deverão ser conservados e, em nenhuma hipótese, poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados, devendo aos bens naturais ser assegurada a normal evolução dos ecossistemas.

§ 1º As obras de conservação, restauração ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPHAC, cabendo o Departamento de Engenharia e Projetos a conveniente orientação.

§ 2º Havendo dúvida em relação às prescrições do COMPHAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum, pelo Departamento de Engenharia e Projetos.

Art. 22. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do município a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o Departamento de Engenharia e Projetos mandará executá-las, a expensas do município, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciada para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Departamento de Engenharia e Projetos tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas do município, independentemente da

comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 23. Os bens tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas as condições de preservação pelo COMPHAC.

Art. 24. No caso de perda, extravio, furto ou danos parciais ou totais do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao município, no prazo máximo de 72 horas, sob pena de multa equivalente a 10% do valor do objeto.

Parágrafo único. Recebida a comunicação ou ciência do fato por qualquer meio, o COMPHAC instaurará sindicância.

Art. 25. O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao município, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único. Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo município, cabendo a este o direito de preferência.

Art. 26. Todos os órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente o Departamento de Meio Ambiente, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

Art. 27. Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer intervenção física na área de influência do bem tombado que lhe possa prejudicar a ambiência, impedir ou reduzir a visibilidade ou, ainda, que, a juízo do COMPHAC, não se harmonize com o seu aspecto estético ou paisagístico.

Parágrafo único. A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro elemento.

Art. 28. Os bens tombados ficam sujeitos à proteção e vigilância do município, que poderá inspecioná-los sempre que julgar necessário, não podendo os proprietários ou responsáveis impedir por qualquer modo a inspeção.

Art. 29. O bem móvel tombado não poderá ser retirado do município, salvo por curto prazo e com finalidade de intercâmbio cultural, a juízo do COMPHAC.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, AMBIENTAL E CULTURAL (FUMPHAC)

Art. 30. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural (FUMPHAC) de Ibirarema, gerido e representado ativa e passivamente pelo COMPHAC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 31. Compete ao FUMPHAC:

I – registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos para preservação dos imóveis inscritos no Cadastro do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural;

II – registrar os recursos captados pelo município através de convênios ou por doações ao Fundo;

III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo município, nos termos das resoluções do Conselho;

IV – liberar os recursos a serem aplicados na preservação dos imóveis inscritos no Cadastro, de que trata o inciso I, deste artigo.

Art. 32. Constituirão receita do FUMPHAC de Ibirarema:

I – dotações orçamentárias;

II – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

III – receitas oriundas das multas aplicadas com base nesta lei;

IV – os rendimentos provenientes da aplicação financeira dos seus recursos;

V – quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 33. O município, por intermédio do FUMPHAC, poderá justificar contrato de financiamento ativo, bem como celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivos as finalidades do fundo.

Art. 34. O FUMPHAC será administrado pelo Departamento do Meio Ambiente, competindo ao COMPHAC critérios para a sua programação, fiscalização e avaliação dos programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo.

§ 1º As receitas do FUMPHAC serão depositadas em conta específica e sua manutenção far-se-á de acordo com as normas estabelecidas pelo administrador, respeitando legislação pertinente.

§ 2º Todas as compras do FUMPHAC, cujo objeto ou natureza recomendem, serão procedidas através do setor das licitações municipal.

CAPÍTULO VII

DOS INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS

Art. 35. Os proprietários dos imóveis inscritos no Cadastro do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural Municipal poderão receber incentivos tributários, visando a mantê-los conservados e com suas características originais.

§ 1º O incentivo tributário de que trata este artigo poderá ser:

I – isenção de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU), desde que respeitadas suas características originais;

II – isenção de imposto sobre:

a) serviço de qualquer natureza no que se refere a obras ou serviços de reforma, restauração ou conservação de edificações visando a recolocá-los ou mantê-los em suas características originais;

b) transmissão de imóveis, desde que o novo proprietário assumia o compromisso existente quanto à preservação do imóvel.

III – isenção de taxa de licença municipal de:

a) aprovação e execução de obras e instalações necessárias à manutenção e/ou recuperação dos imóveis cadastrados ou tombados;

b) instalação de letreiros ou denominações de estabelecimentos comerciais, observada a legislação específica;

c) localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

IV – isenção de taxa de contribuição de melhoria, referente ao imóvel tombado.

V – transferência de potencial construtivo do imóvel.

§ 2º Por características originais dos imóveis, compreende-se a manutenção de sua morfologia e de sua arquitetura, inclusive das fachadas.

§ 3º As isenções de que trata esta lei serão proporcionais ao estado de conservação do imóvel preservado, que, no caso do IPTU, obedecerá aos seguintes parâmetros:

I – estado de Conservação Precário: 20% de desconto;

II – estado de Conservação Médio: 40% de desconto;

III – estado de Conservação Bom: 60% de desconto;

IV – estado de Conservação Excelente: 80% de desconto.

§ 4º As isenções das taxas e dos tributos a que se refere o § 1º entrarão em vigor no exercício seguinte àquele em que se efetivou o tombamento da coisa.

§ 5º Os incentivos de que trata este artigo poderá ser revogado a critério da Administração Municipal.

Art. 36. Os pedidos de incentivos deverão ser apresentados ao município, individualizados por título e por imóvel, com identificação completa deste e do seu titular.

Art. 37. Recebido o pedido, o Departamento de Engenharia e Projetos, ouvido o COMPHAC, avaliará o estado de conservação do imóvel solicitante e informará o valor do desconto proporcional.

Art. 38. Os incentivos que trata esta Lei serão concedidos por meio de Decreto Municipal.

Art. 39. A concessão de descontos não gera direito adquirido e será anulada se for apurado, posteriormente, que os elementos contidos no requerimento não satisfaziam ou deixaram de satisfazer as hipóteses excludentes de tributação, caso em que o tributo será cobrado com acréscimo de mora, de atualização monetária e mais a penalidade aplicável, se houver dolo ou simulação do contribuinte.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 40. O descumprimento das obrigações decorrentes do tombamento será apurado em sindicância a ser instaurada pelo município, onde se averiguará a responsabilidade e os danos causados ao bem tombado.

Art. 41. O Poder Executivo, independentemente da fase em que se encontre a sindicância, ou mesmo antes da sua instauração, notificará o proprietário para tomar as providências necessárias para evitar o dano do bem ou o risco à comunidade, em prazo assinalado de acordo com as circunstâncias e com as obras indicadas, sob pena de execução direta pelo poder público e ressarcimento aos cofres públicos pelas despesas realizadas.

Art. 42. A confirmação da infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 200 UFESP e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado de até 10.000 UFESP.

§ 1º A aplicação da multa não desobriga à conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

§ 2º As multas terão seus valores fixados pelo Departamento de Engenharia e Projetos, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido, à Fazenda Municipal, no prazo de 15 dias da notificação, ou no mesmo prazo deverá ser interposto recurso ao COMPHAC.

Art. 43. Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo único. Se o responsável não o fizer no prazo determinado, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 44. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano a bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

Art. 45. O agente da administração que incorrer em omissão relativamente à observância dos prazos previstos nesta Lei para a efetivação do tombamento ficará sujeito às penalidades funcionais.

Art. 46. A autoridade administrativa, uma vez comprovado o descumprimento das obrigações decorrentes do tombamento encaminhará ao Ministério Público os elementos necessários a fim de que tome providências cabíveis na sua esfera de competência.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. O Poder Executivo Municipal providenciará a realização de convênio com a União e o Estado, bem como acordo com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, visando à plena consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 48. Aplica-se, no que couber, a legislação federal e estadual, subsidiariamente.

Art. 49. A presente Lei será regulamentada por Decreto Municipal, no que for necessário para sua efetiva aplicação.

Art. 50. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas,

se necessário.

Art. 51. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Ibirarema, em 29 de março de 2016.

THIAGO ANTONIO BRIGANÓ

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no site www.ibirarema.sp.gov.br.

DIRCEU ALVES DA SILVA

Chefe de Gabinete

LEI Nº 1.977, DE 29 DE MARÇO DE 2016.

“INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, PARQUES URBANOS E ÁREAS VERDES DE COMPLEMENTO URBANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; FAZ SABER que a Câmara do Município de Ibirarema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Municipal de Unidades de Conservação e Parques Urbanos de Ibirarema (SMUC), que estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação da natureza, parques urbanos e áreas verdes de complemento urbano.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I – unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

II – conservação da natureza: compreende a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos;

III – parque urbano: espaço territorial urbanizado com equipamentos sociais que permite atividades de lazer, cultura e educação e a preservação de áreas verdes com características naturais não necessariamente originais legalmente instituído pelo Poder Público e limites definidos sob regime especial de administração ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

IV – área verde de complemento urbano: espaço territorial aberto ajardinado que complementa o parcelamento urbano do Município e proporciona a permeabilidade do solo, favorece a arborização da cidade e minimiza os impactos ambientais causados pelo parcelamento;

V – diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, aquáticos, e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

VI – recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

VII – preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção permanente das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VIII – proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

IX – conservação in situ: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

X – manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

XI – uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

XII – uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XIII – uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XIV – extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XV – recuperação: recomposição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XVI – restauração: recomposição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XVII – zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação ou parque urbano com objetivos de manejo e normas específicas, com o propósito de proporcionar os meios e as

condições para que todos os objetivos da unidade de conservação e área verde possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVIII – plano de manejo: Plano de Gestão de uma unidade de conservação ou parque urbano, ao qual se faz diagnósticos e estabelecimento de seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XIX – zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde e as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade ou parque urbano;

XX – corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais;

XI – espaço urbanizado: área com equipamentos para lazer ativo e/ou passivo, com traçado definido (passeios e canteiros) e dotados de vegetação;

XXII – espaço higienizado: espaços limpos, gramados, ensaiados, dotados de equipamentos simples, com vegetação que possibilitam o entretenimento.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E PARQUES URBANOS (SMUC)

Art. 3º O Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza e Parques Urbanos é constituído pelo conjunto das unidades de conservação e áreas verdes municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 4º O SMUC tem os seguintes objetivos:

- I – contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território municipal e nas águas jurisdicionais;
 - II – proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito municipal e regional;
 - III – contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais do cerrado;
 - IV – promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;
 - V – promover a utilização de práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento do município;
 - VI – proteger as paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica na urbanização do município;
 - VII – proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espelológica, arqueológica, paleontológica e cultural;
 - VIII – proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;
 - IX – recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;
 - X – proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
 - XI – valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica do cerrado;
 - XII – criar condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;
 - XIII – proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.
- Art. 5º O SMUC será regido por diretrizes que:
- I – assegurem que no conjunto das unidades de conservação e parques urbanos estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território regional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;
 - II – assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política municipal de unidades de conservação e parques urbanos;
 - III – assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação e parques urbanos;
 - IV – busquem o apoio e a cooperação de organizações não governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação e parques urbanos;
 - V – incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação e parques urbanos dentro do sistema municipal;
 - VI – assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação e parques urbanos;
 - VII – permitam o uso das unidades de conservação para a conservação in situ de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;
 - VIII – assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação e parques urbanos sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;
 - IX – considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X – garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação e parques urbanos possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XI – busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação e parques urbanos de diferentes categorias, próximos ou contíguos, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

Art. 6º O SMUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

- I – órgãos consultivos e deliberativos: o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA) com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;
- II – órgão central: o Departamento do Meio Ambiente (DMA), com a finalidade de coordenar o Sistema; e
- III – órgãos executores: os órgãos municipais responsáveis pela Gestão Ambiental e o Planejamento Urbano, com a função de implementar o SMUC e subsidiar propostas de criação e administrar as unidades de conservação e parques urbanos municipais.

CAPÍTULO III

DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SMUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

- I – unidades de proteção integral;
 - II – unidades de uso sustentável.
- § 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.
- § 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.
- Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:
- I – estação ecológica;
 - II – reserva biológica;
 - III – parque natural municipal;
 - IV – monumento natural;
 - V – refúgio de vida silvestre.

Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a Lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

- I – medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;
- II – manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
- III – coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;
- IV – pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas.

Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a Lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com o regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 11. O Parque Natural Municipal tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Natural Municipal é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a Lei.

§ 2º A visitação está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas

previstas em regulamento.

Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a Lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a Lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I – área de proteção ambiental;
- II – área de relevante interesse ecológico/bosque;
- III – floresta municipal;
- IV – reserva de fauna;
- V – reserva particular do patrimônio natural.

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico/Bosque é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 17. A Floresta Municipal é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

§ 1º A Floresta Municipal é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a Lei.

§ 2º Na Floresta Municipal é admitido o extrativismo por intermédio de institutos de pesquisas e concordância do órgão responsável pela área com o objetivo de atender aos conhecimentos tradicionais da população de Ibirarema e aos Programas Sociais e Científicos do Governo Municipal, aos quais os métodos baseiam-se no

extrativismo, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º Na Floresta Municipal será admitido o cultivo de hortos medicinais e agricultura orgânica de alimentos e frutos nativos de acordo com o zoneamento definido pelo órgão municipal competente.

§ 4º O cultivo de hortos medicinais e agricultura orgânica de alimentos e frutos nativos na Floresta Municipal deverá atender a programas sociais do Governo Municipal.

§ 5º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 6º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 7º A Floresta Municipal disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, instituto de pesquisas, de organizações da sociedade civil.

Art. 18. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a Lei.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4º É proibida a comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas.

Art. 19. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I – a pesquisa científica;

II – a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais.

§ 3º Os órgãos integrantes do SMUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

CAPÍTULO IV

DAS CATEGORIAS DE PARQUES URBANOS

Art. 20. Os Parques Urbanos integrantes do SMUC constituem um único grupo com as seguintes categorias:

I – parque recreativo;

II – parque temático educativo;

III – parque linear.

Parágrafo único. O objetivo básico dos Parques Urbanos é tornar compatível a implantação de equipamentos sociais que propiciam o lazer, a educação e o entretenimento à população e a recuperação e preservação de áreas verdes urbanas.

Art. 21. O Parque Recreativo tem a função social de proporcionar, aos cidadãos, entretenimento por meio de um espaço urbanizado com equipamentos sociais que permitam atividades contemplativas e culturais e a preservação de áreas verdes.

§ 1º O Parque Recreativo é de posse e domínio públicos, originado na aprovação de parcelamento urbano, e constitui-se em áreas verdes com mais de 70.000m² (setenta mil metros quadrados) remanescentes com características naturais alteradas por meio de projetos paisagísticos e urbanísticos.

§ 2º No Parque Recreativo poderá ser admitida alteração de suas características naturais, desde que seja em áreas antropizadas e em conformidade com o disposto em regulamento e pelo órgão responsável por sua administração e Plano de Manejo.

§ 3º No ato de sua implantação não será admitida a retirada ou alteração de seus recursos naturais que tenham características nativas.

§ 4º As atividades culturais poderão ser permitidas, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração do parque, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

Art. 22. O Parque Temático Educativo tem a função social de proporcionar, aos cidadãos, lazer e educação por meio de um espaço urbanizado com equipamentos sociais que permitam atividades contemplativas, culturais e educativas baseadas em temas de relevância cultural, educativa e/ou histórica.

§ 1º O Parque Temático Educativo poderá ser constituído por áreas de domínio público ou particular, originado na aprovação de parcelamento urbano, e constitui-se em áreas verdes remanescentes com características naturais alteradas por meio de projetos paisagísticos e urbanísticos.

§ 2º No Parque Temático em área pública poderá ser admitida alteração de suas características naturais, desde que seja em áreas antropizadas com o objetivo de atender ao tema escolhido e em conformidade com o disposto em regulamento e pelo órgão responsável por sua administração e Plano de Manejo.

§ 3º No Parque Temático em área particular poderá ser admitida alteração de suas características naturais, desde que seja em áreas antropizadas com o objetivo de atender ao tema escolhido e em conformidade com o disposto em regulamento e órgão responsável pela Gestão Ambiental do Município.

§ 4º No ato de sua implantação não será admitida a retirada ou alteração de seus recursos naturais que tenham características nativas.

§ 5º As atividades culturais e educativas poderão ser permitidas, sujeitando-se ao tema escolhido e prévia autorização do órgão responsável pela administração do parque, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 6º O regulamento do Parque Temático em áreas particulares deverá ser analisado e aprovado pelo órgão ambiental do município.

Art. 23. O Parque Linear tem como objetivo recuperar e preservar matas ciliares e os leitos dos córregos, ribeirões e rios do município e oferecer espaços urbanizados com equipamentos sociais que permitam a preservação dos recursos naturais e a realização de atividades esportivas, educativas, culturais e turísticas.

§ 1º O Parque Linear pode ser de posse e domínio públicos e/ou privados.

§ 2º No Parque Linear poderão ser instalados equipamentos sociais para o lazer e entretenimento desde que obedeça ao zoneamento estabelecido pelo órgão competente e implantado por meio de critérios técnicos sustentáveis conforme orientação do Departamento de Meio Ambiente (DMA).

§ 3º A implantação de projeto viário para o Parque Linear deverá contemplar tecnologia sustentável com parâmetros técnicos aprovados pelo DMA e destinados a pedestres e meios de transportes alternativos que contribuam com a diminuição dos impactos negativos ao parque e respeitem o zoneamento estabelecido pelo órgão competente.

§ 4º As propriedades particulares inseridas em um Parque Linear deverão obedecer aos critérios de conservação e desenvolver tecnologias sustentáveis para um uso de forma a diminuir os impactos causados pela atividade da propriedade ao local.

§ 5º A conservação e manutenção em propriedade particular é de responsabilidade de seu proprietário, cabendo ao Poder Público dar incentivos por meio de apoio técnico e operacional.

§ 6º As áreas públicas inseridas em um Parque Linear deverão obedecer aos critérios de conservação e desenvolver tecnologias sustentáveis para um uso de forma a diminuir os impactos causados pela atividade da propriedade ao local e destinadas à pesquisa e educação.

§ 7º Deverá ser criado um conselho consultivo com a participação da sociedade civil organizada, ONGs, Institutos e órgãos públicos afins e representantes de proprietários particulares para implantação e gestão do Parque Linear.

CAPÍTULO V

DAS CATEGORIAS DAS ÁREAS VERDES DE COMPLEMENTO URBANO

Art. 24. As Áreas Verdes de Complemento Urbano integrantes do SMUC constituem um único grupo com as seguintes categorias:

I – jardim público;

II – praça;

III – área verde de complementação viária.

Parágrafo único. O objetivo básico das Áreas Verdes de Complemento Urbano é tornar compatível a implantação de equipamentos sociais que propiciam o lazer, a educação, entretenimento e a acessibilidade à população e a recuperação e preservação de áreas verdes urbanas.

Art. 25. O Jardim Público tem a função social de proporcionar, aos cidadãos, entretenimento por meio de um espaço urbanizado com equipamentos sociais que permitam atividades contemplativas e culturais e a preservação de áreas verdes.

§ 1º O Jardim Público é de posse e domínio públicos, originado na aprovação de parcelamento urbano, e constitui-se em áreas verdes, de pequenas dimensões com mais de 3.000 m² e menos de 70.000 m² remanescentes com características naturais alteradas por meio de projetos paisagísticos e urbanísticos. São áreas maiores que praças e menores que parques.

§ 2º No Jardim Público poderá ser admitida alteração de suas características naturais, desde que seja em áreas antropizadas e em conformidade com o disposto em regulamento e pelo órgão responsável por sua administração e Plano de Manejo.

§ 3º No ato de sua implantação não será admitida a retirada ou alteração de seus recursos naturais que tenham características nativas.

§ 4º As atividades culturais poderão ser permitidas, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração do parque, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

Art. 26. A Praça tem a função social de proporcionar, aos cidadãos, lazer por meio de um espaço urbanizado com equipamentos sociais que permitam atividades contemplativas e culturais e a preservação de áreas verdes e permeáveis.

§ 1º A Praça é de posse e domínio públicos, originado na aprovação de parcelamento urbano, e constitui-se em áreas com dimensões que vão até 3.000 m² com características naturais alteradas por meio de projetos paisagísticos e urbanísticos.

§ 2º Na Praça poderá ser admitida alteração de suas características naturais, desde que seja em áreas antropizadas e em conformidade com o disposto em regulamento e pelo órgão responsável por sua administração e Plano de Manejo.

§ 3º No ato de sua implantação não será admitida a retirada ou alteração de seus recursos naturais que tenham características nativas.

§ 4º As atividades culturais poderão ser permitidas, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da praça, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

Art. 27. O Verde de Acompanhamento Viário tem a função social de proporcionar, à cidade, um espaço urbanizado com ajardinamentos, canteiros centrais e implantação de equipamentos sociais para atividades contemplativas, objetivando também a preservação de áreas verdes.

§ 1º O Verde de Acompanhamento Viário é de posse e domínio públicos, originado na aprovação de parcelamento urbano, e constitui-se em áreas verdes de canteiros centrais de ruas e avenidas, pontas de ruas e marginais com dimensões adequadas para implantação de equipamentos sociais, áreas remanescentes com características naturais alteradas por meio de projetos paisagísticos e urbanísticos.

§ 2º No Verde de Acompanhamento Viário poderá ser admitida alteração de suas características naturais, desde que seja em áreas antropizadas e em conformidade com o disposto em regulamento e pelo órgão responsável por sua administração e Plano de Manejo.

§ 3º No ato de sua implantação não será admitida a retirada ou alteração de seus recursos naturais que tenham características nativas.

CAPÍTULO VI

DAS ZONAS DE AMORTECIMENTO

Art. 28. As zonas de amortecimento serão classificadas conforme o zoneamento do município e distribuídas nas seguintes categorias:

a) zona de amortecimento urbano: estabelece normas e restrições para atividades essencialmente urbanas que se encontram na zona urbana e de expansão urbana do município;

b) zona de amortecimento rural: estabelece normas e restrições para atividades rurais que se encontram na zona rural do município.

Art. 29. As zonas de amortecimento urbano compreendem as vias públicas, áreas públicas institucionais e imóveis de propriedades particulares que se encontram no entorno das unidades de conservação e parques urbanos, onde o uso do solo e as atividades urbanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade ou parque urbano.

Parágrafo único. As zonas de amortecimento urbano farão parte do zoneamento dos Parques Urbanos e Unidades de Conservação do Município estabelecido pela SEMMA de acordo com os critérios e normas próprias do manejo da unidade ou parque, sendo o seu raio de atendimento definido do plano de manejo.

Art. 30. Nas vias públicas que circundam os parques urbanos e unidades de conservação não será admitida a realização de shows, comícios entre outros eventos que causam a aglomeração de multidões.

Art. 31. As edificações residenciais nas zonas de amortecimento urbano deverão ser para habitação unifamiliar.

Art. 32. O uso do solo para atividades econômicas admitido em zona de amortecimento será somente nas seguintes categorias:

a) comércio varejista: poderá ser vial e de bairro;

b) prestação de serviços: local e de bairro.

Art. 33. As edificações nas áreas públicas institucionais e imóveis de propriedades particulares, pertencentes às zonas de amortecimento, deverão ter seus projetos analisados pelo DMA.

Parágrafo único. As edificações em zonas de amortecimento terão os seguintes critérios:

a) garantir a permeabilidade do solo de no mínimo 25% do terreno;

b) ter no máximo três pavimentos;

c) não desenvolver atividades industriais;

d) que as estruturas de fundação não prejudiquem lençol freático.

Art. 34. As zonas de amortecimento rural compreendem todas as propriedades públicas e/ou privadas existentes no entorno das áreas protegidas, sendo unidades de conservação ou reservas naturais localizadas na zona rural de Ibirarema.

Art. 35. O objetivo da zona de amortecimento rural é disciplinar as atividades agrícolas e de pecuária desenvolvidas nas proximidades de unidades de conservação e reservas naturais públicas ou privadas para diminuir os impactos negativos exercidos por essas atividades.

§ 1º Na zona de amortecimento rural fica sujeito a normas e restrições o uso de defensivos e insumos agrícolas, equipamentos e máquinas agrícolas e similares.

§ 2º A realização de atividades em zona de amortecimento rural deverá ser autorizada pelo órgão ambiental competente após análise de projeto contendo de forma clara a metodologia para uso de defensivos, equipamentos e máquinas agrícolas.

Art. 36. O raio de abrangência da zona de amortecimento rural será definido de acordo com o plano de manejo das áreas protegidas.

CAPÍTULO VII

DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, PARQUES URBANOS E ÁREAS VERDES DE COMPLEMENTO URBANO

Art. 37. O ato de criação de uma unidade de conservação ou parque urbano deve indicar:

I – a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração;

II – a identificação de área de pesquisa extrativista, no caso de Floresta Municipal.

Art. 38. A denominação de cada unidade de conservação e parque

urbano deverá basear-se, preferencialmente, na sua característica natural mais significativa, ou na sua denominação mais antiga, dando-se prioridade, neste último caso, às designações indígenas ancestrais.

Art. 39. As unidades de conservação e parques urbanos serão criadas por meio de Decreto Municipal.

§ 1º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos por parte do órgão competente que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos.

§ 3º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade de conservação, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos.

§ 4º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação não pode ser feita em nenhuma hipótese, podendo os responsáveis responder por crimes ambientais.

§ 5º A criação dos parques urbanos deve ser precedida de estudos técnicos que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a área, conforme se dispuser em regulamento.

§ 6º As áreas existentes no município definidas como parques, bosques e matas serão enquadradas e adequadas no SMUC, por meio de regulamentação obedecendo a classificação e as categorias existentes nesta Lei.

Art. 40. Compete ao órgão executor proponente de uma nova unidade de conservação ou parque urbano elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade.

Art. 41. Na definição do uso e objetivo da unidade de conservação ou parque urbano deverá ser realizada a consulta pública para definição de programas e projetos de envolvimento da população e instituições interessadas na gestão da unidade de conservação ou parque urbano tem a finalidade de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade.

§ 1º A consulta pública consiste em reuniões públicas ou, a critério do órgão ambiental competente, outras formas de oitiva da população local e de outras partes interessadas.

§ 2º No processo de consulta pública, o órgão executor competente deve indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população do entorno da unidade proposta, ou, se for o caso de APA, residente no interior.

§ 3º No processo de consulta, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º No processo de consulta pública o órgão competente deverá apresentar um programa permanente de educação ambiental voltada à preservação e conservação das unidades de conservação e parques urbanos.

Art. 42. A criação das áreas verdes de complemento urbano deverá ser no ato da aprovação do parcelamento urbano, sendo objeto obrigatório para a aprovação do mesmo.

Art. 43. Para a aprovação de novos parcelamentos será obrigatória a destinação de área para Praça e Verde de Acompanhamento Viário.

§ 1º Na existência de área verde com parte antropizada em mais de 40% do seu território e possuir mais de 70.000m² de área, o empreendedor deverá escolher uma categoria de Parque Urbano, devendo o empreendedor buscar junto ao órgão responsável, as orientações adequadas para sua criação.

§ 2º Na existência de área verde com parte antropizada e menos de 70.000m², o empreendedor deverá escolher a categoria de Jardim Público, devendo o empreendedor buscar junto ao órgão responsável, as orientações adequadas para sua criação.

§ 3º Na existência de área verde com recursos naturais relevantes e alto nível de conservação natural, o empreendedor deverá destiná-la para unidade de conservação natural.

§ 4º Na criação dos parques urbanos não serão admitidos limites com áreas particulares ou destinadas à públicas institucionais.

§ 5º Na criação das unidades de conservação e parques urbanos, os espaços antropizados deverão ser recuperados ou restaurados, não se admitindo o uso para áreas públicas institucionais.

§ 6º As áreas de preservação ambiental permanente existentes na formação do novo parcelamento deverão ser mantidas e destinadas à unidades de conservação com a restauração dos espaços antropizados.

Art. 44. Caberá ao DMA realizar o levantamento das áreas de preservação existentes na zona rural do município e definir a criação de unidades de conservação das áreas públicas.

Art. 45. A existência de duas ou mais reservas naturais em uma mesma micro bacia ou mosaico natural, deverá ocorrer um levantamento para criação de APA.

Art. 46. O uso das áreas por parte das instituições de pesquisa nas Florestas Municipais serão regidos por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º As instituições de pesquisa deverão atender as populações do entorno da floresta municipal ou de outras regiões desde que suas atividades tenham afinidade com os objetivos da unidade em questão.

§ 2º As instituições de pesquisa de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 3º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I – proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II – proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III – demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 47. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação e parques urbanos.

Art. 48. No entorno das unidades de conservação e parques urbanos será instituída a zona de amortecimento.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

Art. 49. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.

Art. 50. As unidades de conservação disporão de um Plano de Manejo.

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Áreas de Proteção Ambiental será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de até dois anos a partir da data de sua criação.

Art. 51. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger.

Art. 52. As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

Art. 53. É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.

§ 1º Excetuam-se no disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental e as Florestas Municipais, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidade de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgio de Vida Silvestre e Monumentos Naturais podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas consideradas compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

Art. 54. Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento tradicional das populações.

§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

§ 3º Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisas nacionais, estaduais ou municipais, mediante acordo, a atribuição de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

Art. 55. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento.

Art. 56. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas

físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 57. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I – até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

II – até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;

III – até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Art. 58. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental e competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório (EIA/RIMA), o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvindo o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

Art. 59. Os órgãos responsáveis pela administração dos Parques Temáticos e Urbanos podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor do parque, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 60. Os recursos obtidos pelos Parques Temáticos mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I – até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão do próprio parque;

II – até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outros parques do Grupo de Parques urbanos.

Art. 61. Os recursos obtidos pelos Parques Urbanos, Jardins Públicos e Bosques mediante a termos de ajustamento de conduta com empreendedores, serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I – até cem por cento e não menos que oitenta por cento, na implementação, manutenção e gestão do próprio parque, jardim ou bosque;

II – até vinte por cento, na implementação, manutenção e gestão de outros parques existentes do Grupo de Parques urbanos.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 62. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação e parques urbanos, bem como às instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 63. A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação e Parques Urbanos, classificadas nesta Lei, será considerada circunstância agravante para fixação da pena.

Art. 64. Causar dano direto ou indireto às espécies nativas do cerrado, bem como, nas áreas de que trata o art. 27 do Decreto Federal nº 99.274, de 06 de junho de 1990, independentemente de sua classificação nesta Lei, localização e propriedade, estará sujeito às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605/1998.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. Cabe aos órgãos municipais responsáveis pelo planejamento e gestão ambiental a realização de estudos técnicos para transformação das áreas criadas como parques, bosques e matas municipais em unidades de conservação e parques urbanos contidas no SMUC.

§ 1º O estudo técnico descrito neste artigo deve resultar na identificação e classificação das unidades de conservação e parques urbanos do município.

§ 2º A classificação das áreas conforme as categorias contidas no SMUC deverá ser regulamentada por meio de Decretos Municipais de Regulamentação alterando ou mantendo as identificações atuais.

Art. 66. As áreas particulares consideradas de relevância natural que fazem divisa com unidades de conservação deverão ser desapropriadas conforme estabelecido em Lei.

Art. 67. Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação e parques urbanos, derivadas de desapropriação:

I – as espécies arbóreas imunes de corte pelo Poder Público;

II – expectativas de ganhos e lucro cessante;

III – o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;

IV – as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.

Art. 68. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em geral, em unidades de conservação e parques urbanos onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

Art. 69. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação e área verde, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação das unidades de conservação e parques urbanos de acordo com o disposto em regulamentação específica.

Art. 70. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela instalação de redes de infraestrutura de transmissão de energia elétrica, bem como, instalação de torres de telecomunicações áreas de unidade de conservação ou parque urbano, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação das unidades de conservação e parques urbanos como forma de compensação aos impactos causados pelo empreendimento de acordo com o disposto em regulamentação específica e resguardada a obrigação de licenciamento.

Art. 71. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integrada é considerada zona rural, para efeitos legais.

Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

Art. 72. O DMA organizará e manterá um Cadastro Municipal de Unidades de Conservação e Parques Urbanos, com a colaboração do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA).

§ 1º O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

§ 2º O DMA divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

Art. 73. Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SMUC.

Art. 74. O DMA elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e fauna regional ameaçadas de extinção.

Parágrafo único. A relação de que trata este artigo destacará as espécies da flora e fauna do cerrado, priorizando o bioma regional.

Art. 75. O trabalho de captura de espécies da fauna para pesquisas e coleções científicas submeter-se-á à avaliação e aprovação do IBAMA.

Art. 76. As áreas protegidas municipais criadas com base nas legislações anteriores e que não pertencem às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo, no prazo de até um ano, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

Art. 77. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 78. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Ibirarema, em 29 de março de 2016.

THIAGO ANTONIO BRIGANÓ

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no site www.ibirarema.sp.gov.br.

DIRCEU ALVES DA SILVA

Chefe de Gabinete

LEI Nº 1.978, DE 29 DE MARÇO DE 2016.

“AUTORIZA A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL AO ASILO “PADRE ADOLFO EMMERICK” DE IBIRAREMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara do Município de Ibirarema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura do Município de Ibirarema, autorizada conceder subvenção social ao Asilo “Padre Adolfo Emmerick” de Ibirarema, entidade assistencial e de utilidade pública, com CNPJ número 54.711.098/0001-14, localizado na Rua Samuel Klepach, número 810, na cidade de Ibirarema, Estado de São Paulo, no valor de até R\$ 3.200,00 (Três mil e duzentos reais) mensais, para os meses de abril a junho de 2016.

Art. 2º A subvenção social a que se refere o artigo anterior, será repassada de acordo com o programa de desembolso de caixa da municipalidade e destinar-se-á exclusivamente para custear as despesas com a manutenção de referida Entidade, não podendo ser redistribuída para outras entidades, congêneres ou não.

Art. 3º A Entidade beneficiária prestará contas dos recursos repassados pelo Município, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício financeiro, em conformidade com as normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 4º Caso a Entidade deixe de prestar contas nos termos do que dispõe o artigo anterior ou receba parecer desfavorável emitido pelo Contador da Prefeitura e/ou Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto a sua aprovação, ficará impedida de receber novas subvenções até que se regularize tal situação.

Art. 5º As despesas com a concessão da subvenção social a que se refere esta Lei, serão cobertas com os recursos constantes de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Ibirarema, 29 de março de 2016.

THIAGO ANTONIO BRIGANÓ

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no site www.ibirarema.sp.gov.br.

DIRCEU ALVES DA SILVA

Chefe de Gabinete

LEI Nº 1.979, DE 29 DE MARÇO DE 2016.

“AUTORIZA A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL AO INSTITUTO FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO - IFAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara do Município de Ibirarema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura do Município de Ibirarema, autorizada a conceder subvenção social ao INSTITUTO FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO - IFAR, entidade assistencial e de utilidade pública, inscrito no CNPJ/MF sob número 05.272.103/0001-24, com endereço na Rua Omar S. Abud, número 403, Parque Henrique Generick, na cidade de Ibirarema, Estado de São Paulo, no valor de até R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) mensais, para os meses de abril a junho de 2016.

Art. 2º A subvenção social a que se refere o artigo anterior, será repassada de acordo com o programa de desembolso de caixa da municipalidade e destinar-se-á exclusivamente para custear as despesas com a manutenção de referida Entidade, não podendo ser redistribuída para outras entidades, congêneres ou não.

Art. 3º A Entidade beneficiária prestará contas dos recursos repassados pelo Município, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício financeiro, em conformidade com as normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 4º Caso a Entidade deixe de prestar contas nos termos do que dispõe o artigo anterior ou receba parecer desfavorável emitido pelo Contador da Prefeitura e/ou Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto a sua aprovação, ficará impedida de receber novas subvenções até que se regularize tal situação.

Art. 5º As despesas com a concessão da subvenção social a que se refere esta Lei, serão cobertas com os recursos constantes de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Ibirarema, 29 de março de 2016.

THIAGO ANTONIO BRIGANÓ

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no site www.ibirarema.sp.gov.br.

DIRCEU ALVES DA SILVA

Chefe de Gabinete

LEI Nº 1.980, DE 29 DE MARÇO DE 2016

“AUTORIZA A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL À ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EM PROL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE IBIRAREMA “ÁGUIA JOVEM” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara do Município de Ibirarema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura do Município de Ibirarema autorizada a conceder subvenção social à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EM PROL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE IBIRAREMA “ÁGUIA JOVEM”, entidade assistencial, inscrita no CNPJ/MF sob nº

05.596.263/0001-29, com sede na Rua Luiz Antônio Pelissari, nº 113, na Cidade de Ibirarema – SP, para o desenvolvimento do Projeto Águia Jovem no Município de Ibirarema, no valor de até R\$ 3.200,00 (Três mil e duzentos reais) mensais, para os meses de abril a junho de 2016.

Art. 2º A subvenção social a que se refere o artigo anterior, será repassada de acordo com o programa de desembolso de caixa da municipalidade e destinar-se-á exclusivamente para custear as despesas com o desenvolvimento do projeto, não podendo ser redistribuída para outras entidades, congêneres ou não.

Art. 3º A Entidade beneficiária prestará contas dos recursos repassados pelo Município, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício financeiro, em conformidade com as normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 4º Caso a Entidade deixe de prestar contas nos termos do que dispõe o artigo anterior ou receba parecer desfavorável emitido pelo Contador da Prefeitura e/ou Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto a sua aprovação, ficará impedida de receber novas subvenções até que se regularize tal situação.

Art. 5º As despesas com a concessão da subvenção social a que se refere esta Lei, serão cobertas com os recursos constantes de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Ibirarema, 29 de março de 2016.

THIAGO ANTONIO BRIGANÓ

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no site www.ibirarema.sp.gov.br.

DIRCEU ALVES DA SILVA

Chefe de Gabinete

LEI Nº 1.981, DE 29 DE MARÇO DE 2016.

“AUTORIZA A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL À ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ALIANÇA RESGATE – ACAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara do Município de Ibirarema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura do Município de Ibirarema autorizada a conceder subvenção social à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ALIANÇA RESGATE – ACAR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.630.765/0001-21, com endereço na Rua Joaquim dos Santos, nº 438, Centro, Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, no valor mensal de até R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), para os meses de abril a junho de 2016.

Art. 2º A subvenção social a que se refere o artigo anterior, será repassada de acordo com o programa de desembolso de caixa da municipalidade e destinar-se-á exclusivamente para custear despesas com a manutenção da referida Associação, não podendo ser redistribuída para outras entidades, congêneres ou não.

Art. 3º A Associação beneficiária prestará contas dos recursos repassados pelo Município, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício financeiro, em conformidade com as normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 4º Caso a Associação deixe de prestar contas nos termos do que dispõe o artigo anterior ou receba parecer desfavorável emitido pelo Contador da Prefeitura e/ou Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto a sua aprovação, ficará impedida de receber novas subvenções até que se regularize tal situação.

Art. 5º As despesas com a concessão da subvenção social a que se refere esta Lei, serão cobertas com os recursos constantes de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Ibirarema, 29 de março de 2016.

THIAGO ANTONIO BRIGANÓ

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no site www.ibirarema.sp.gov.br.

DIRCEU ALVES DA SILVA

Chefe de Gabinete

LEI Nº 1.982, DE 29 DE MARÇO DE 2016.

“AUTORIZA A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALTO GRANDE - APAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara do Município de Ibirarema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura do Município de Ibirarema autorizada a conceder subvenção social à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALTO GRANDE - APAE, inscrita no CNPJ/MF sob

nº 03.275.520/0001-03, com sede na Av. Barão do Rio Branco, nº 415, na cidade de Salto Grande, Estado de São Paulo, no valor mensal de até R\$ 9.100,00 (Nove mil e cem reais), para os meses de abril a junho de 2016.

Art. 2º A subvenção social a que se refere o artigo anterior, será repassada de acordo com o programa de desembolso de caixa da municipalidade e destinar-se-á exclusivamente para custear despesas com a manutenção da referida Associação, não podendo ser redistribuída para outras entidades, congêneres ou não.

Art. 3º A Associação beneficiária prestará contas dos recursos repassados pelo Município, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício financeiro, em conformidade com as normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 4º Caso a Associação deixe de prestar contas nos termos do que dispõe o artigo anterior ou receba parecer desfavorável emitido pelo Contador da Prefeitura e/ou Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto a sua aprovação, ficará impedida de receber novas subvenções até que se regularize tal situação.

Art. 5º As despesas com a concessão da subvenção social a que se refere esta Lei, serão cobertas com os recursos constantes de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Ibirarema, 29 de março de 2016.

THIAGO ANTONIO BRIGANÓ

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no site www.ibirarema.sp.gov.br.

DIRCEU ALVES DA SILVA

Chefe de Gabinete

disponibilizada no site www.ibirarema.sp.gov.br.

DIRCEU ALVES DA SILVA

Chefe de Gabinete

LEI Nº 1.985, DE 29 DE MARÇO DE 2016.

“DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DE ESTACIONAR VEÍCULOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; FAZ SABER que a Câmara do Município de Ibirarema decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proibir o estacionamento de ônibus, caminhões e outros veículos pesados, no lado direito, no trecho compreendido entre o número 48 da Rua Doutor Osório Alves da Silva até o número 48 da Rua Guilhermina Lima de Moraes, no sentido de quem segue pelo lado direito da Rua Doutor Osório Alves da Silva para a Rua Guilhermina Lima de Moraes.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo Municipal através do Departamento competente, promover a devida sinalização no local.

Art. 3º Aos infratores, caberá a sanção prevista na legislação de trânsito em vigor.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Ibirarema, 29 de março de 2016.

THIAGO ANTONIO BRIGANÓ

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no site www.ibirarema.sp.gov.br.

DIRCEU ALVES DA SILVA

Chefe de Gabinete

SEÇÃO II ATOS DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO III INEDITORIAS

LEI Nº 1.983, DE 29 DE MARÇO DE 2016.

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE IBIRAREMA CONCEDER UM REAJUSTE SALARIAL NO VALOR FIXO DE R\$ 100,00 (CEM REAIS), SOBRE O VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS; CORRIGIR O VALOR DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara do Município de Ibirarema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o município de Ibirarema autorizado a conceder um reajuste salarial no valor fixo de R\$ 100,00 (cem reais), sobre o vencimento de todos os Servidores Públicos Municipais, Autárquicos e Pensionistas de responsabilidade do município.

Art. 2º Fica autorizado o reajuste do valor do auxílio alimentação no percentual de 12,50%, sendo 12,08% referente a aplicação do índice IGP-M (FGV) apurado no período de março de 2015 a fevereiro de 2016, e 0,42%, a título de aumento real, passando dos atuais R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2016.

Prefeitura do Município de Ibirarema, 29 de março de 2016.

THIAGO ANTONIO BRIGANÓ

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no site www.ibirarema.sp.gov.br.

DIRCEU ALVES DA SILVA

Chefe de Gabinete

LEI Nº 1.984, DE 29 DE MARÇO DE 2016.

“AUTORIZA A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAREMA CONCEDER UM REAJUSTE SALARIAL NO VALOR FIXO DE R\$ 100,00 (CEM REAIS), SOBRE O VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DE IBIRAREMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara do Município de Ibirarema decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Câmara Municipal de Ibirarema autorizada a conceder um reajuste salarial no valor fixo de R\$ 100,00 (cem reais), sobre o vencimento de todos os Servidores do Poder Legislativo de Ibirarema.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2016.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Ibirarema, 29 de março de 2016.

THIAGO ANTONIO BRIGANÓ

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e